

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 1.439/2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CRIA PONTOS DE TÁXI NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.439/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que CRIA PONTOS DE TÁXI NO POVOADO DE NOVA LOURDES (TATAÍRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

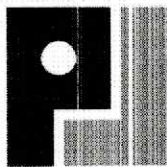
II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa



A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a matéria trazida é de grande importância para o município e para os cidadãos, uma vez que serão criados mais pontos de táxi para transporte de passageiros urbanos e, assim, melhor qualidade dos serviços com oferta de mais veículos.

2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

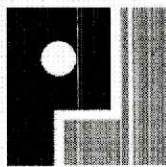
I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, "c" da Lei Orgânica.

2. Da vedação eleitoral

Chamo a atenção dos membros da CJR e demais parlamentares quanto ao alcance da vedação prevista no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 no que se refere à concessão, permissão e cessão de uso de bens públicos.



No que se refere à normativa eleitoral, é sabido que a Lei nº 9.507/1997, que estabelece normas para eleições, disciplina nos artigos 73 a 78 as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e, especificamente no parágrafo 10 do artigo 73, incluído pela Lei nº 11.300, de 2006, preceitua a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral, com exceção das hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Pelo teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

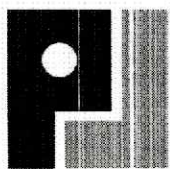
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Tais vedações, acima transcritas, são norteadas pelo princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em especial no parágrafo 10º, objetivou o legislador resguardar a não utilização da máquina pública em caráter eleitoral e, conseqüentemente, o desvirtuando a finalidade da conduta administrativa, dado o potencial favorecimento de um candidato ou partido político em desfavor de outro, em prejuízo ao exercício da democracia.

Inobstante, depreende-se que o artigo 73, §10 da Lei nº 9.507/1997 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral, não havendo vedação literal expressa quanto à permissão ou concessão de uso, concessão de direito real de uso ou cessão de uso de bem público.

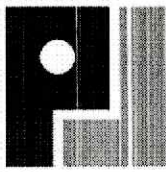
Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha entendimento de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas de maneira restritiva, em consulta à jurisprudência, verifica-se que a referida Corte e os Tribunais Regionais Eleitorais consideram o conceito amplo de "bens, valores ou benefícios" para fins do artigo 73, §10 da Lei nº 9.507/1997. Vejamos:



REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, A, E § 10, DA LEI N° 9.504/1997. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOAÇÃO GRATUITA. SESSÕES DE USO INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA 1. Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliada da norma do art. 73, pelo que estão absolutamente fora do alcance do inciso VI as transferências de recursos financeiros feitos para entidades privadas, pois para a caracterização da transferência como voluntária a que alude o dispositivo é preciso que repasse das verbas seja feito de um ente da federação para outro, na forma prevista no art. 25 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) 2. Cessões de uso não podem ser consideradas doações gratuitas (§10 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997), pois tratam de contratos que não transmitem a propriedade. Além disso, a cessão de uso quando estabelece encargos, por óbvio, destoa do elemento "gratuidade". (Precedentes: Recurso Eleitoral n° 80058, Acórdão n° 2696) de 16/10/2014, Relator MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 29/10/2014, Página 1 e 2.) (...) 3. A doação de terra não se caracteriza como gratuita, não obstante algumas normas concernentes ao direito agrário assim classificá-la. A referência normativa diz respeito a que a terra não é paga e não ao sentido técnico-jurídico concernente ao fato de que não possuem encargos. (Precedentes: Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 290846, Acórdão n° 28135 de 05/08/2016, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 30/8/2016, Página 1 a 3) 4. Representação julgada improcedente. (Representação n° 302537, ACORDÃO n° 28944 de 16/12/2016, Relator(a) LUCYANA RAIO DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 6, Data 30/01/2017, Página 1, 2)

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 15297, em 07/10/2016, através do qual se depreende que o acórdão regional, considerando o alcance da concessão do direito real de uso na exegese do artigo Art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997, afastou a configuração da conduta vedada pela ausência de prova de desvirtuamento do programa social que autorizou a benesse. In verbis:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DE LOTES AOS MUNICÍPIOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 4. Concessão de benefícios assistenciais Art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral,



como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que "o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011). 5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita. (Recurso Especial Eleitoral nº 15297, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 61-62)

Também, o Acórdão AC-CON nº 007/2017 exarado no Processo de Consulta nº 07944/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, através do qual, considerando ser a concessão do direito real de uso de bem público um benefício, firmou a Corte o entendimento de impossibilidade de assinatura do contrato administrativo referido, em caráter gratuito, em ano eleitoral, em atenção à disciplina do artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997.

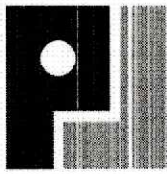
EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO PÚBLICO GRATUITA. ANO ELEITORAL. PROIBIÇÃO Não será possível que município firme concessão de direito real de uso gratuita em ano eleitoral, ressalvadas as exceções previstas no §10 do artigo 73 da Lei n.O 9504/97. (Consulta nº 07944/2016, Relatoria Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, de 22/02/2017).

Acórdão acima em anexo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não há consenso na jurisprudência acerca do tema, esta procuradoria orienta no sentido de não criação de pontos de táxi em ano eleitoral. Caso não seja este o entendimento da r. CJR que eventual celebração de contrato de concessão se dê a partir do ano de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

São Miguel do Araguaia – GO, 07 de agosto de 2024.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013.2013

00007/17

3. É vedada a concessão de direito real de uso gratuita em ano eleitoral, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97;

4. **Excepcionalmente** poderá a Administração Pública utilizar-se da concessão gratuita de direito real de uso em ano eleitoral, nas seguintes situações: calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, *in fine*.

5. Ressalta-se que, de conformidade com o § 11 do artigo 73 da Lei 9.504/97 os programas sociais, de que tratam o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido.

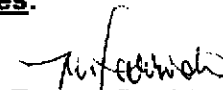
Determinar que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

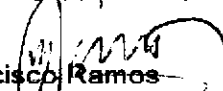
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos **22 FEV 2017**


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

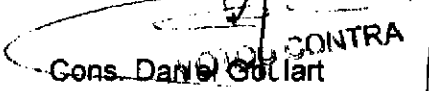
Participantes:


Cons. Maria Teresa Garrido Santos

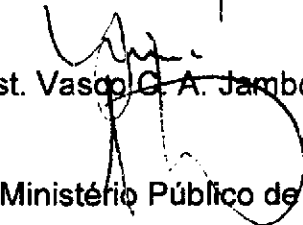
Cons. Sebastião Monteiro


Cons. Francisco Ramos

Cons. Nilo Brandão **VOTOU CONTRA**


Cons. Daniel Coutinho **VOTOU CONTRA**

Cons. Valcitor Braz de Queiroz **VOTOU CONTRA**


Cons. Subst. Vasco G. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente: Ministério Público de Contas

00007/17
- TCMGO - PLENO

ACÓRDÃO AC-CON N.

PROCESSO N. :07944/16

INTERESSADO :MUNICÍPIO DE RIO VERDE

ASSUNTO :Consulta

CONSULENTE :Prefeito Municipal – Sr. Juraci Martins de Oliveira

RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO PÚBLICO GRATUITA. ANO ELEITORAL. PROIBIÇÃO.

Não será possível que o município firme a concessão de direito real de uso gratuita em ano eleitoral, ressalvadas as exceções previstas no §10 do artigo 73 da Lei n.º 9504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 07944/16, que tratam sobre consulta formulada pelo Sr. Juraci Martins de Oliveira, Prefeito do município de Rio Verde, solicitando posicionamento deste egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade jurídica do município firmar concessão gratuita de direito real de uso em ano eleitoral.

Considerando a Proposta de Decisão nº 344/2016-GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** da presente consulta, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** o questionamento do consulente, abaixo transcrito, nos termos pontuado no subitem 2.1:

"1) Há vedação legal da concessão gratuita de direito real de uso em ano eleitoral?"